

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Giovana Crepaldi CALDEIRA¹
Márcio Ricardo da Silva ZAGO²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo uma sucinta análise sobre os princípios do Direito de Família. Primeiramente é abordado o conceito de princípio e sua aplicação, além de seu enquadramento como espécie de norma jurídica. E, em seguida, há a exposição dos princípios fundamentais do Direito de Família, estes decorrentes da promulgação da Constituição Brasileira de 1988 e do Código Civil de 2002, deixando evidente que as normas constitucionais e civis se modificam conforme surgem novos valores morais e sociais.

Palavras-chave: Direito. Princípios. Constituição Federal de 1988. Código Civil de 2002. Princípios do Direito de Família

1 INTRODUÇÃO

Para acompanhar a transformação de mudança de vida e idéias do homem e da sociedade ao longo dos anos, o ordenamento jurídico sempre está sofrendo alterações. Conseqüentemente, a partir da inclusão de novos valores à coletividade, surgem outros princípios que regerão a legislação em detrimento de outros.

Eis o que aconteceu com o Direito de Família brasileiro. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Código Civil ora em vigor se tornou ultrapassado em muitos aspectos, inclusive no referido ramo civil. Um deles se refere aos novos princípios trazidos pela atual Carta Constitucional, que se contradizem com aqueles que norteavam o Código Civil de 1916.

Por conseguinte, indispensável ao legislador atualizá-los a luz da nova Constituição, sobrevindo, então, o que atualmente se denomina de Constitucionalização do Direito Civil.

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. e-mail: gi.crepaldi90@hotmail.com

² Advogado, professor universitário, coordenador do Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente, especialista em direito civil e processo civil. e-mail marcio@unitoledo.br Orientador do trabalho.

A presente pesquisa buscou exatamente ressaltar os princípios fundamentais que conduzem o atual Direito de Família. Contudo, antes de adentrar ao tema proposto, foram feitos sucintos esclarecimentos sobre princípios do Direito.

Para tanto, o procedimento metodológico adotado consistiu na aplicação dos métodos dedutivo, histórico e crítico/analítico, bem como doutrinas, jurisprudência e legislações brasileiras.

2 NOÇÕES SOBRE PRINCÍPIOS

A palavra “princípio” nos remete a algo que constitui a base de outro. É a diretriz para a construção de comportamentos e modos de vida, o substrato que dá origem a algum evento. Provavelmente, essas seriam as definições apresentadas por uma pessoa “comum”. São definições pobres, mas indicativas.

Da mesma maneira que a vida do ser humano é regida por princípios, também o é o Direito. O ordenamento jurídico, ao ser construído, é regido pelos seus próprios princípios.

A manipulação equivocada dos princípios pode trazer consequências ruins. Atualmente, o operador do Direito tende a sua valorização, ou seja, tudo se pretende resolver através da aplicação de princípios, ocasionando uma exacerbação destes. É primordial que se saiba utilizar os princípios em cada caso concreto, podendo ocasionar falta de segurança jurídica.

De maneira sucinta, mas didaticamente, a próxima seção tem por objetivo abordar o princípio na Ciência do Direito.

2.1 Conceito

São vários os doutrinadores, tanto pátrios quanto internacionais, que exploram o conceito de princípio. Embora o termo seja utilizado em diversos campos do estudo humano, como a Filosofia, Sociologia, Física e Política, o conceito será delimitado à área e pensadores jurídicos.

Ruy Samuel Espíndola (2002, p. 53) tenta demonstrar que o princípio “designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, [...] por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam”.

Robert Alexy (1979), *apud* Ávila, (2003, p. 28) também apresentou sua definição de princípios. Para ele “princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de normas jurídicas por meio do qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas”.

Para Guilherme Prado Bohac de Haro (2006, p. 216):

Princípios, assim, conceitualmente, são normas de direito dotadas de generalidade, positivadas ou não no ordenamento jurídico, primárias no interior do sistema, com dimensão axiológica de conteúdo ético mutável, dotados de objetividade, que transcendem o conteúdo literalizado do texto da norma, com teor atual e atualizável, polifórmicos, vinculantes às demais normas jurídicas que a ele aderem e vinculados ao ideário político, social e jurídico predominante, informativos de todo o sistema jurídico do estado e caracterizados pela complementaridade que lhe dá o seu entendimento inteiro e acabado.

José Afonso da Silva (2010, p. 91) traz o conceito de princípio elaborado por Celso Antonio Bandeira de Mello (1971):

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

E, finalmente, a definição proposta pelo grande doutrinador Humberto Ávila, descrita em seu livro “Teoria dos Princípios” (2004, p. 70):

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Estes são alguns de muitos doutrinadores que explicam a definição de princípios, mas já suficiente para a sua compreensão.

Com a descrição do perfil do princípio, extraem-se suas finalidades imediatas e mediatas.

Imediatamente, os princípios assinalam um estado ideal que deve ser alcançado, mas sem a indicação de condutas que devem ser seguidas. Um exemplo para clarear tal finalidade: quando se estabelece o princípio da igualdade (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal), o estado ideal a ser seguido é que prevaleça a igualdade nas relações entre pessoas, porém não se indica quais condutas serão adotadas para isso.

Justamente por não descreverem condutas, a finalidade mediata dos princípios impõe que as pessoas estabeleçam condutas necessárias com o propósito de concretizar os estados ideais.

A partir das fixações anteriormente tratadas sobre princípios, deve-se complementar o raciocínio, mencionando o porque do princípio ser uma norma jurídica. Eis a análise.

2.2 O Princípio Como Uma Norma Jurídica

O homem é um ser naturalmente sociável. Sempre está inserido em grupos, seja em família, religião, ambiente de trabalho ou lazer, cada um tendo seu papel. Para disciplinar comportamentos em sociedade, é mister que haja criação de normas, definindo direitos e deveres a cada um do grupo.

Nesse sentido leciona José Afonso da Silva (2010, p. 91):

As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.

No campo do Direito, têm-se as normas jurídicas. Estas, segundo Haro, se diferenciam das demais regras sociais por serem potencialmente coercitivas e terem por finalidade a concretização da justiça.

A norma jurídica é o resultado da interpretação de textos normativos. É dividida em espécies, sendo uma delas o princípio. Haro explica tal afirmação (2006, p. 62):

[...] os princípios também possuem caráter de potencial coerção e inclinação à justiça. [...] o descumprimento aos seus mandamentos imperativos pode levar à sua aplicação coercitiva, até mesmo pelo uso da força. Possuem, também, o valor de justiça arraigado em seu corpo normativo. [...] Pode-se dizer que o valor de justiça é o principal “órgão” do corpo de um princípio, por isso dele é indissociável.

Além dos princípios, as regras também são espécies de normas. Sucintamente, a diferença entre ambas está na finalidade. Retomando novamente aos ensinamentos de Humberto Ávila (2004, p. 70):

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Enquanto aqueles são normas finalísticas, estas são descritivas, já indicando a conduta a ser observada pelo destinatário. A regra, portanto, auxilia na implementação do estado ideal do princípio.

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Está positivado constitucionalmente no artigo 1º, III, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Trata-se de um macroprincípio ou sobreprincípio, possuindo um estado ideal mais abrangente, alcançando outros princípios, conforme permite o artigo 5º, §2º da Constituição Federal.

É complexo descrever o conceito de dignidade da pessoa humana. Ingo Wolfgang Sarlet (2002), *apud* Haro (2006, p. 202), elabora uma definição que merece destaque na doutrina:

[...] dignidade da pessoa humana – é – a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Por mais difícil que seja conceituar tal princípio de maneira uniforme, as pessoas sabem distinguir se algo é digno ou não para o ser humano. É digno alguém manter sua vida íntima em segredo, possuir sua moradia, não ser considerado culpado sem o devido processo legal, etc. Esses e outros exemplos mostram a amplitude do princípio da dignidade da pessoa humana.

Maria Berenice Dias, ao relacionar a dignidade na esfera familiar, em seu livro, afirma que “significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família” (2009, p. 62).

No Direito de Família, o princípio da dignidade da pessoa humana norteia as entidades familiares, para que possam viver harmoniosamente e seus membros se desenvolvam plenamente.

3.2 Princípio da Igualdade entre Filhos

Este princípio foi consagrado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, contido no artigo 227, §6º, em virtude de outro princípio, descrito em seu artigo 5º, *caput*: da isonomia ou igualdade.

O Código Civil de 1916 fazia distinção entre os filhos concebidos dentro e fora do casamento, denominados, respectivamente, de filhos legítimos e ilegítimos, além daqueles que eram frutos de adoção.

O novo Código Civil de 2002 transcreveu o artigo constitucional em seu artigo 1.596: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Tais dispositivos também abrangem os filhos gerados pelo método de inseminação artificial.

3.3 Princípio da Igualdade entre Cônjuges e Companheiros

Aplicando o raciocínio discutido no subtítulo anterior, a Magna Carta estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres no interior da relação conjugal. Diz seu artigo 226, §5º que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

O artigo 1.565 do atual Código Civil, diante dessa realidade, descreve que: “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”. Diferentemente do diploma de 1916, que estabelecia o que a mulher poderia fazer livremente de autorização marital ou não.

A idéia do sistema patriarcal familiar não mais se coaduna com a sociedade do final do século XX e da atual, uma vez que as mulheres conquistaram o mercado de trabalho, quebrando com a idéia da qual elas eram restritas aos trabalhos domésticos e à responsabilidade de cuidar dos filhos.

Maria Berenice Dias (2009, p. 65) faz um importante esclarecimento sobre a igualdade ora analisada:

A igualdade, porém, não apaga as diferenças entre os gêneros, que não podem ser ignoradas pelo direito. O desafio é considerar as saudáveis e naturais diferenças entre homens e mulheres dentro do princípio da igualdade. Já está superado o entendimento de que a forma de implementar a igualdade é conceder à mulher o tratamento diferenciado que os homens sempre desfrutaram. O modelo não é o

masculino, e é preciso reconhecer as diferenças, sob pena de ocorrer a eliminação das características femininas.

Destarte o juiz, mesmo que o legislador se mantenha inerte, deve reconhecer direitos com a finalidade de não gerar desigualdades, analisando caso a caso, sem perder de vista as naturais diferenças entre os sexos masculinos e femininos.

3.4 Princípio da Não Intervenção ou da Liberdade

Este princípio impede que haja a interferência, tanto de pessoa de direito público quanto privado, na constituição e planejamento familiar, conforme dispõe o artigo 1.513 do Código Civil.

Deve-se fazer uma interpretação extensiva do artigo 1.565 §2º do Código Civil. Transmitindo a mesma idéia do dispositivo supracitado, a expressão “livre decisão do casal” também abrange a união estável e as famílias monoparentais, por serem consideradas entidades familiares.

Em 1988, a Constituição Federal já disciplinava a livre organização familiar, tendo o Estado o dever de proporcionar recursos para a sua concretização:

Art. 226, § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nada mais justo que as pessoas possam administrar suas vidas de acordo com seus ideais. Pode-se resumir este princípio em um velho ditado: “cada um a seu modo”.

3.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança

O ordenamento jurídico pátrio, em relação à proteção da infância, adota a doutrina jurídica da Proteção Integral, que passou a vigorar no Brasil com o advento da Constituição federal de 1988. Segundo Felício Pontes Jr. (1992), *apud* Tânia da Silva Pereira (2000, p. 14) por essa doutrina:

[...] crianças e adolescentes são sujeitos de direito universalmente conhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos, mas além desses, de direitos especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que devem ser asseguradas pela família, Estado e sociedade.

O princípio do melhor interesse da criança está estampado no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) reforça a referida norma constitucional, sendo dever da família “(...) assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (artigo 4º do ECA).

O Código Civil, em seu Capítulo XI, do Título “Do Direito Pessoal”, trata da proteção da pessoa dos filhos. Os artigos 1.583 a 1.590 estabelecem regras para a guarda dos filhos menores. Para isso, é importante que se considere o interesse do menor, ou seja, onde e com quem demonstrar melhores condições pra criá-lo, proporcionando-lhe afeto, saúde, segurança e educação. Deve-se averiguar caso a caso.

Lembrando que, no caso de guarda unilateral (aquela atribuída a um dos genitores) o pai ou a mãe que não a detenha não se exime da responsabilidade de supervisionar os interesses do filho (artigo 1.583, §3º do Código Civil).

3.6 Princípio da Solidariedade Familiar

Decorrente de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I, da Carta Constitucional), o princípio da solidariedade no âmbito familiar assegura a proteção dos grupos familiares, das crianças e adolescentes e dos idosos, encontrando fundamento nos artigos 226, 227 e 228 da CF.

O doutrinador Caio Mário da Silva Pereira enseja que o princípio da solidariedade “(...) implica respeito e considerações mútuos em relação aos membros da família, pelo que, definitivamente, constitui princípio norteador do Direito de Família contemporâneo” (2009, p. 55).

No Código Civil, a título de exemplo do princípio ora discutido, o artigo 1.511 declara que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. O dever de prestar alimentos entre parentes também advém da solidariedade.

Portanto, o princípio da solidariedade estabelece deveres recíprocos entre familiares, garantindo-lhes os direitos inerentes ao cidadão, seja ele criança, adolescente, adulto ou idoso.

3.7 Princípio da Afetividade

O afeto é considerado, atualmente, um dos fundamentos que devem estar presentes nas relações familiares. Vive-se uma fase em que os pais passam grande parte do dia fora de suas residências trabalhando, crianças ficam sob os cuidados de babás e vizinhos, adolescentes preferem permanecer nas ruas

juntamente com más companhias, “curtindo a vida” ao invés de estudar e ajudar nas tarefas domésticas, além do aumento nas taxas de divórcio.

É cada vez mais comum os casos em que filhos se distanciam de seus pais biológicos. Como exemplo, crianças ou adolescentes que acompanham suas genitoras e estas se juntam a um novo companheiro, o qual substitui a figura do pai biológico ou jurídico, Esta forma de relação pai-filho é titulada de paternidade socioafetiva.

Ao tratar do assunto referente ao afeto, Renato Maia (2008, p. 173) defende que:

[...] a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva. Aquele, enfim, que além de poder emprestar seu nome de família, trata o indivíduo como seu verdadeiro filho perante o ambiente social.

A doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a paternidade socioafetiva com fundamento no princípio da afetividade, já que não há sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro. Interessante um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA CONSOLIDADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA.

1. PARA CONSOLIDAÇÃO DA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA É NECESSÁRIO QUE SEJA ESTABELECIDO VÍNCULO DE AFETIVIDADE ENTRE O PAI REGISTRAL E A MENOR, ALÉM DE SEREM BEM ATENDIDOS OS INTERESSES PRIMORDIAIS DA CRIANÇA COMO PROTEÇÃO, EDUCAÇÃO, ALIMENTAÇÃO, SAÚDE, AFETO, ETC.

2. SE PELAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS NÃO PAIRAM DÚVIDAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE DÃO ENSEJO À PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA, TENDO O PAI REGISTRAL EFETUADO, POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, O REGISTRO DE NASCIMENTO DA MENOR COMO SE SUA FILHA FOSSE, ALÉM DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS E DOS LAUDOS PSICOSSOCIAIS DAREM CONTA DE QUE A MENOR SE ENCONTRA INSERIDA NO SEIO FAMILIAR PATERNO, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO.

3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0012720-70.2004.807.0007, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, decisão em 16/10/2009)

Muitos autores de Direito Civil afirmam que o legislador cível inclui, no artigo 1.593 do Código Civil, outras modalidades de paternidades como possíveis de serem reconhecidas. Dentre elas, a paternidade socioafetiva.

Em suma, o princípio da afetividade deve estar presente nas relações familiares, independentemente de vínculo sanguíneo ou jurídico.

4 CONCLUSÃO

O Direito de Família é uma das áreas que sofre constantes mudanças. Isso se deve às modificações de pensamentos e modos de vida da sociedade. Destarte o legislador não pode ficar inerte, aplicando normas que não mais se coadunam socialmente.

A Constituição Federal de 1988 foi um ponto de partida para a “modernização” do Direito familiar, incorporando novos e importantíssimos princípios fundamentais a este ramo do Direito Privado. Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a Carta Constitucional ditou a aplicação dessa espécie de norma jurídica nas relações familiares.

Os princípios já foram considerados apenas “enunciados de bons propósitos”. Atualmente, possuindo força normativa, com a finalidade de apontar um estado ideal a ser concretizado, são institutos determinantes para a construção de regras ou para solucionar conflitos nos casos em que há lacuna na legislação.

E foi o que aconteceu e ainda ocorre na área de Direito de Família. Os princípios constitucionais foram decisivos para alterar a lei civil, para que estejam de acordo com os valores pregados na sociedade contemporânea.

Embora o Brasil adote o Sistema Jurídico da *Civil Law*, isto é, o direito está contido em legislações, caracterizando-se um sistema fechado, há casos em que o Sistema da *Common Law* (direito criado pelos tribunais, predominando as decisões jurisprudenciais ao invés de leis codificadas) se faz presente nas relações jurídicas. E os princípios vigentes no direito brasileiro se tornam a principal

referência para conduzir julgamentos. É o caso, por exemplo, da aplicação do princípio da afetividade em recentes ações que se pretende reconhecer a filiação socioafetiva, já que este novo tipo de filiação não está tipificado. Ou seja, os tribunais estão “criando” novos direitos a partir de princípios.

Portanto, o presente estudo enfatizou a importância dos princípios no ordenamento jurídico, dando relevância àqueles que acompanham o Direito de Família atual.

BIBLIOGRAFIA

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da paternidade no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. 234 p.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed., rev. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6

HARO, Guilherme Prado Bohac de. **O princípio da dignidade da pessoa humana : o valor supremo**. Presidente Prudente, 2006. 256 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006

MAIA, Renato. **Filiação paternal e seus efeitos**. 1. ed. São Paulo: SRS, 2008

MARQUES, Marcelo Zaneti. **Famílias sócioafetivas**. Presidente Prudente, 2008. 73 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 1998-2009. v. 5

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8468>>. Acesso em: 19 abr. 2011.